= LEI Nº. 2.719/2022 =

Lei publicada no Diário Oficial do Município de Mimoso do Sul – ES, criado pela Lei Municipal n° 1.849/2010.

Em, 14 / 04 / 2022.

O Referido é verdade e dou fé.

Ass.: _____.

DISPÕE SOBRE A CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS EFETIVOS, APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTARQUICAS E FUNDAÇÕES DO MUNICÍPIO DE MIMOSO DO SUL - ES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL,** ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**:**

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. As consignações em folha de pagamento dos servidores públicos municipais efetivos, inativos e pensionistas da Administração direta, indireta e do Poder Executivo do Município de Mimoso do Sul - ES poderão, nos termos desta Lei, ser compulsórias mediante determinação legal ou facultativas.

Art. 2º. Considera-se para fins desta Lei:

I – Consignação em folha de pagamento, o desconto efetuado na remuneração, provento ou pensão do servidor público efetivo, inativo ou pensionista da Administração Direta, Indireta e do Poder Executivo, tendo por objeto o adimplemento de obrigações de sua titularidade assumidas junto aos consignatários;

II – Consignatário, o destinatário dos créditos resultantes das consignações compulsória e facultativa;

III – Consignante, a Administração Direta, Indireta, que procede a consignação em folha de pagamento;

IV – Consignado, o servidor público efetivos, inativo ou o pensionista;

V – Consignação compulsória, o desconto incidente sobre remuneração, provento ou pensão do servidor efetivo, inativo, ou pensionista, procedido por força de Lei ou de mandado judicial;

VI – Consignação facultativa, o desconto incidente sobre remuneração, provento ou pensão do servidor efetivo, inativo ou pensionista, mediante prévia e expressa autorização deste e do consignatário.

Parágrafo Único. Para os efeitos do disposto neste Lei, considera-se a remuneração a que se refere o caput a soma dos vencimentos com os adicionais de caráter individual e demais vantagens, nestas compreendidas as relativas à natureza ou ao local de trabalho e as prevista no Estatuto dos Servidores Públicos, Lei 1.076 de 1992, ou outra paga sob o mesmo fundamento, sendo excluídas:

I - salário-família;

II - gratificação natalina;

III - adicional de férias;

IV - adicional pela prestação de serviço extraordinário;

V - adicional noturno;

VI - adicional de insalubridade, de periculosidade ou de atividades penosas;

VII - qualquer outro auxílio ou adicional estabelecido por lei e que tenha caráter indenizatório.

Art. 3º. Para fins do disposto nesta Lei, as consignações compreendem:

I – se compulsórias:

a) contribuição previdenciária devida pelo consignado;

b) pensão alimentícia fixada e determinada judicialmente;

c) imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, conforme estabelecido em legislação específica;

d) reposição e indenização ao erário;

e) cumprimento de decisão judicial ou administrativa;

f) custeio parcial de benefício e auxílios concedidos pela Administração Municipal;

g) contribuição em favor de entidades sindicais, na forma do inciso IV do art. 8º da Constituição Federal;

h) outros descontos instituídos por Lei.

II – se facultativas:

a) mensalidade a favor de entidade sindical e associações de servidores públicos;

b) contribuição a favor de plano de pecúlio;

c) contribuição para capitalização a favor de cooperativa instituída de acordo com a Lei Federal nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971;

d) mensalidade de seguro de vida instituído em favor do consignado e seus beneficiários;

e) mensalidade de plano de previdência privada em favor do consignado e seus beneficiários;

f) mensalidade para plano de saúde em favor do consignado e seus beneficiários;

g) amortização de financiamento de empréstimo pessoal;

h) despesas com aquisição de medicamentos e produtos farmacêuticos;

i) despesas com assistência odontológica, ótica, médico-hospitalar e psicológica;

j) mensalidade a favor de estabelecimento de ensino superior, técnico e profissionalizante diretamente pelo estabelecimento de ensino, por convênio com a Administração Pública Municipal para o consignado e seus beneficiários;

k) prestação referente a imóvel residencial financiado por instituição financeira;

l) prestação de amortização de empréstimos pessoais e financiamentos rotativos, mediante cartões de crédito.

Art. 4º. Somente serão admitidos como consignatários para efeito de consignação facultativa:

I – instituição constituída sob a forma de cooperativa, de acordo com a Lei Federal nº 5.764/1971;

II – entidade de previdência pública ou privada;

III – instituição bancária ou financeira cujo funcionamento seja autorizado pelo Banco Central do Brasil;

IV – entidades sindicais, associações ou clubes representativos de servidores, cujo corpo diretivo e seus órgãos colegiados sejam compostos por servidores e empregados públicos, e que deles façam parte servidores e empregados públicos municipais das categorias que representam;

V – farmácias e drogarias;

VI – instituição integrante do Sistema Financeiro de Habitação (SFH), financiadora de aquisição de imóvel residencial, cujo funcionamento seja autorizado pelo Banco Central do Brasil;

VII – sociedade seguradora, com funcionamento autorizado pela Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), do Ministério da Fazenda;

VIII – entidade de previdência complementar, observados os critérios estabelecidos nas Leis Complementares Federais nº 108 e nº 109, ambas de 29 de maio de 2001, e com funcionamento autorizado pela SUSEP, ou, conforme o caso, pela Secretaria de Previdência Complementar, órgão do Ministério da Previdência Social;

IX – instituição que opere planos ou seguros de assistência à saúde, nos termos da Lei Federal nº 9.656, de 03 de junho de 1998.

Parágrafo Único. As entidades sindicais, associações e cooperativas constituídas exclusivamente para servidores públicos municipais deverão disponibilizar, quando solicitados pelos órgãos da administração, a qualquer tempo, seus cadastros de associados.

Art. 5º. O credenciamento de consignatários será deliberado pelo Chefe do Poder Executivo ou dos Diretores das Autarquias e Fundações Públicas, conforme o caso, após exame da regularidade da documentação e atendimento dos requisitos necessários, nos termos desta Lei.

§1º. O ato de credenciamento é vinculado aos termos desta Lei, e não configura acordo, formal ou tácito, entre o Município e o consignatário credenciado, nem obriga o primeiro a assegurar êxito econômico ao segundo, sendo a Administração Municipal exclusivamente a intermediária e gestora do processo de consignação de desconto em folha de pagamento dos servidores públicos efetivos, inativos e pensionistas.

§2º. O credenciamento de consignatários se fará nos termos do regulamento.

Art. 6º. A constatação de consignação processada em desacordo com o disposto nesta Lei, mediante fraude, simulação, dolo, conluio ou culpa, que caracterize a utilização ilegal da folha de pagamento dos servidores públicos da administração municipal, inclusive em relação a terceiros intermediados, importará na imediata suspensão da consignação e a desativação imediata, temporária ou definitiva, da rubrica destinada ao consignatário envolvido, mediante decisão fundamentada do consignante.

Art. 7º. A consignação em folha de pagamento é passível de suspensão, a qualquer tempo, se o consignatário incorrer nas seguintes condutas irregulares, entre outras:

I – cobrar valor não autorizado ou valor superior ao autorizado pelo consignado;

II – condicionar fornecimento de produto ou serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço;

III – vender produto ou serviço inexistente, ou cuja descrição não corresponda ao que foi efetivamente prometido;

IV – fraudar a autorização e o lançamento de desconto do consignado;

V – descontar despesas de cartão de débito;

VI – ceder a terceiros, a qualquer título, rubricas de consignação;

VII – não sanar, em até 6 (seis) meses, a irregularidade que ensejou a sua desativação temporária;

VIII – praticar taxa efetiva mensal ou anual de juros ou acréscimos remuneratórios, moratórios e tributários que incidirem sobre o valor financiado em bases diferentes das informadas ao consignante, sem que sejam imediatamente comunicadas tais divergências;

IX – não comprovar o atendimento das exigências legais e desta Lei, ou deixar de atende-las;

X – ressarcir, compensar, realizar encontro de contas ou acertos financeiros entre entidades consignatárias e consignados que impliquem créditos nos contracheques desses últimos.

Art. 8º. As consignatárias são passíveis de sofrer descredenciamento, a qualquer tempo, se incorrerem nas condutas irregulares previstas nos incisos I, II, III, VII, VIII, IX do art. 7º desta Lei.

§1º. O ato lesivo do consignatário será apurado mediante processo administrativo, instaurado de ofício ou a pedido do interessado.

§2º. Somente 02 (dois) anos após a publicação do descredenciamento poderá o consignatário solicitar novo credenciamento.

§3º. O processo de descredenciamento poderá ser instaurado de ofício ou a pedido do interessado.

Art. 9º. A divulgação ou a utilização irregular de dados da folha de pagamento importará responsabilização direta do agente que a tenha permitido ou deixado de tomar as providências legais para a sua suspensão ou apuração de responsabilidade.

Art. 10. A consignação facultativa será efetuada em folha de pagamento, mediante autorização prévia e expressa do consignado, em favor do consignatário, por meio de formulário próprio e individual.

§1º. A transmissão e o processamento das consignações, bem como a verificação da margem consignável, serão feitos por meio a ser definido por ato do consignante.

§2º. Verificada a existência de margem consignável, mediante autorização expressa do consignado e autorizado o desconto, a entidade consignatária confirmará a operação por meio próprio, sendo os valores deduzidos automaticamente na margem consignável.

§3º. É vedada a estipulação contratual de cláusula em prol de consignatária que lhe impossibilite, exonere ou atenue eventual obrigação de indenizar.

§4º. Os empréstimos concedidos aos servidores em decorrência da consignação facultativa deverão ser depositados pelas consignatárias exclusivamente em contas-salário.

Art. 11. Constitui-se base para as consignações facultativas a soma da remuneração, consoante o disposto no Parágrafo Único do art. 2º.

§1º. A consignação facultativa de que trata o *caput* deste artigo não poderá exceder, mensalmente, isoladamente ou combinadas com outras consignações anteriores, ao limite de 30% (trinta por cento), devendo ficar mantido para as condições estabelecidas no art. 2º desta Lei para as operações já contratadas, bem como vedadas as contratações de novas obrigações.

§2º. O servidor que tiver comprometimento dos seus rendimentos superior ao percentual definido no parágrafo anterior não poderá contrair novas consignações até a recomposição de suas margens.

Art. 12. O reajuste relativo a seguro, plano de pecúlio, plano de saúde, seguro-saúde e previdência privada, só será processado se condizente com os índices estabelecidos pela legislação específica, respeitada, em qualquer hipótese, a margem consignável.

Art. 13. A consignação facultativa pode ser cancelada:

I – por força de Lei;

II – por ordem judicial;

III – por vício insanável no processo de consignação;

IV – quando ocorrer ação danosa aos interesses do consignado;

V – por motivo de justificado interesse público;

VI – a pedido formal do consignatário;

VII – por conveniência e oportunidade, a juízo da Administração;

VIII – a pedido formal do consignado.

§1º. Independente de contrato ou convênio entre o consignatário e o consignado, o pedido de cancelamento de consignação por parte do consignado deve ser atendido imediatamente, com a cessação do desconto na folha de pagamento do mês em que foi formalizado o pleito, ou na do mês imediatamente seguinte, caso já tenha sido processada.

§2º. As consignações facultativas relativas às alíneas "g", "h", "i" e "l", do inciso II, do artigo 3º, desta Lei somente poderão ser canceladas pelo consignado com a aquiescência do consignatário.

Art.14. A consignação em folha de pagamento não implica em corresponsabilidade da Prefeitura, Autarquia ou Fundação Pública por dívidas, inadimplência, desistência ou pendência de qualquer natureza, assumidos pelo consignado, junto ao consignatário.

§1º. O Município de Mimoso do Sul não integra qualquer relação de consumo originada, direta ou indiretamente, entre consignatário e consignado, limitando-se a efetuar os descontos previstos nesta Lei.

§2º. O pedido de credenciamento de consignatário e a autorização de desconto pelo consignado implicam em pleno conhecimento e aceitação das disposições contidas nesta Lei.

§3º. A ignorância do consignatário sobre os vícios de qualidade por inadequação dos produtos e serviços prestados, diretamente ou por terceiros, sejam estas pessoas físicas ou jurídicas, não o exime de responsabilidade.

Art. 15. Os repasses dos valores referentes às consignações em favor da instituição financeira serão efetuados pela entidade consignante até o 10º (décimo) dia de cada mês.

Art. 16. O prazo máximo permitido para as operações de amortização de empréstimo pessoal ou financiamento, inclusive aquele realizado por cartão de débito ou crédito, será de 120 (cento e vinte) meses, e o prazo máximo para os financiamentos imobiliários será de 240 (duzentos e quarenta) meses.

Parágrafo Único. Na hipótese de o prazo máximo para as operações referidas no *caput* deste artigo ser insuficiente para a liquidação integral do débito, o valor remanescente poderá ser liquidado em tantas parcelas quantas forem necessárias para o pagamento integral da importância originalmente contratada, devendo tais parcelas excedentes limitarem-se ao mesmo valor previsto para cada parcela na autorização inicial do desconto em folha de pagamento.

Art. 17. Em casos de exoneração antes do término da amortização do empréstimo serão mantidos os prazos e encargos originalmente previstos, cabendo ao consignado efetuar o pagamento mensal das prestações diretamente à instituição consignatária.

Art. 18. Autoriza ao Poder Executivo Municipal, através de Decreto, a celebrar Termo de Cooperação Técnica com empresa de consignação.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Mimoso do Sul - ES, 11 de abril de 2022.

PETER NOGUEIRA DA COSTA
Prefeito Municipal

= Lei Nº. 2.719/2022 =

A Câmara Municipal de Mimoso do Sul, Estado do Espírito Santo, tendo aprovado a **Lei Nº. 2.719/2022,** resolveu enviá-la ao Senhor Prefeito Municipal para sancioná-la, publicar e cumprir de acordo com a Lei Nº. 01/90.

A PRESENTE LEI SANCIONADA
Em: 11/04/2022
Peter Nogueira da Costa

"DISPÕE SOBRE A CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS EFETIVOS, APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTARQUICAS E FUNDAÇÕES DO MUNICÍPIO DE MIMOSO DO SUL - ES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O PREFEITO MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. As consignações em folha de pagamento dos servidores públicos municipais efetivos, inativos e pensionistas da Administração direta, indireta e do Poder Executivo do Município de Mimoso do Sul - ES poderão, nos termos desta Lei, ser compulsórias mediante determinação legal ou facultativas.

Art. 2º. Considera-se para fins desta Lei:

I – Consignação em folha de pagamento, o desconto efetuado na remuneração, provento ou pensão do servidor público efetivo, inativo ou pensionista da Administração Direta, Indireta e do Poder Executivo, tendo por objeto o adimplemento de obrigações de sua titularidade assumidas junto aos consignatários;

II – Consignatário, o destinatário dos créditos resultantes das consignações compulsória e facultativa;

III – Consignante, a Administração Direta, Indireta, que procede a consignação em folha de pagamento;

IV – Consignado, o servidor público efetivos, inativo ou o pensionista;

V – Consignação compulsória, o desconto incidente sobre remuneração, provento ou pensão do servidor efetivo, inativo, ou pensionista, procedido por força de Lei ou de mandado judicial;

VI – Consignação facultativa, o desconto incidente sobre remuneração, provento ou pensão do servidor efetivo, inativo ou pensionista, mediante prévia e expressa autorização deste e do consignatário.

Parágrafo Único. Para os efeitos do disposto neste Lei, considera-se a remuneração a que se refere o caput a soma dos vencimentos com os adicionais de caráter individual e demais vantagens, nestas compreendidas as relativas à natureza ou ao local de trabalho e as prevista no Estatuto dos Servidores Públicos, Lei 1.076 de 1992, ou outra paga sob o mesmo fundamento, sendo excluídas:

I - salário-família;

II - gratificação natalina;

III - adicional de férias;

IV - adicional pela prestação de serviço extraordinário;

V - adicional noturno;

VI - adicional de insalubridade, de periculosidade ou de atividades penosas;

VII - qualquer outro auxílio ou adicional estabelecido por lei e que tenha caráter indenizatório.

Art. 3º. Para fins do disposto nesta Lei, as consignações compreendem:

I – se compulsórias:

a) contribuição previdenciária devida pelo consignado;

b) pensão alimentícia fixada e determinada judicialmente;

c) imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, conforme estabelecido em legislação específica;

d) reposição e indenização ao erário;

e) cumprimento de decisão judicial ou administrativa;

f) custeio parcial de benefício e auxílios concedidos pela Administração Municipal;

g) contribuição em favor de entidades sindicais, na forma do inciso IV do art. 8º da Constituição Federal;

h) outros descontos instituídos por Lei.

II – se facultativas:

a) mensalidade a favor de entidade sindical e associações de servidores públicos;

b) contribuição a favor de plano de pecúlio;

c) contribuição para capitalização a favor de cooperativa instituída de acordo com a Lei Federal nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971;

d) mensalidade de seguro de vida instituído em favor do consignado e seus beneficiários;

e) mensalidade de plano de previdência privada em favor do consignado e seus beneficiários;

f) mensalidade para plano de saúde em favor do consignado e seus beneficiários;

g) amortização de financiamento de empréstimo pessoal;

h) despesas com aquisição de medicamentos e produtos farmacêuticos;

i) despesas com assistência odontológica, ótica, médico-hospitalar e psicológica;

j) mensalidade a favor de estabelecimento de ensino superior, técnico e profissionalizante diretamente pelo estabelecimento de ensino, por convênio com a Administração Pública Municipal para o consignado e seus beneficiários;

k) prestação referente a imóvel residencial financiado por instituição financeira;

l) prestação de amortização de empréstimos pessoais e financiamentos rotativos, mediante cartões de crédito.

Art. 4º. Somente serão admitidos como consignatários para efeito de consignação facultativa:

I – instituição constituída sob a forma de cooperativa, de acordo com a Lei Federal nº 5.764/1971;

II – entidade de previdência pública ou privada;

III – instituição bancária ou financeira cujo funcionamento seja autorizado pelo Banco Central do Brasil;

IV – entidades sindicais, associações ou clubes representativos de servidores, cujo corpo diretivo e seus órgãos colegiados sejam compostos por servidores e empregados públicos, e que deles façam parte servidores e empregados públicos municipais das categorias que representam;

V – farmácias e drogarias;

VI – instituição integrante do Sistema Financeiro de Habitação (SFH), financiadora de aquisição de imóvel residencial, cujo funcionamento seja autorizado pelo Banco Central do Brasil;

VII – sociedade seguradora, com funcionamento autorizado pela Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), do Ministério da Fazenda;

VIII – entidade de previdência complementar, observados os critérios estabelecidos nas Leis Complementares Federais nº 108 e nº 109, ambas de 29 de maio de 2001, e com funcionamento autorizado pela SUSEP, ou, conforme o caso, pela Secretaria de Previdência Complementar, órgão do Ministério da Previdência Social;

IX – instituição que opere planos ou seguros de assistência à saúde, nos termos da Lei Federal nº 9.656, de 03 de junho de 1998.

Parágrafo Único. As entidades sindicais, associações e cooperativas constituídas exclusivamente para servidores públicos municipais deverão disponibilizar, quando solicitados pelos órgãos da administração, a qualquer tempo, seus cadastros de associados.

Art. 5º. O credenciamento de consignatários será deliberado pelo Chefe do Poder Executivo ou dos Diretores das Autarquias e Fundações Públicas, conforme o caso, após exame da regularidade da documentação e atendimento dos requisitos necessários, nos termos desta Lei.

§1º. O ato de credenciamento é vinculado aos termos desta Lei, e não configura acordo, formal ou tácito, entre o Município e o consignatário credenciado, nem obriga o primeiro a assegurar êxito econômico ao segundo, sendo a Administração Municipal exclusivamente a intermediária e gestora do processo de consignação de desconto em folha de pagamento dos servidores públicos efetivos, inativos e pensionistas.

§2º. O credenciamento de consignatários se fará nos termos do regulamento.

Art. 6º. A constatação de consignação processada em desacordo com o disposto nesta Lei, mediante fraude, simulação, dolo, conluio ou culpa, que caracterize a utilização ilegal da folha de pagamento dos servidores públicos da administração municipal, inclusive em relação a terceiros intermediados, importará na imediata suspensão da consignação e a desativação imediata, temporária ou definitiva, da rubrica destinada ao consignatário envolvido, mediante decisão fundamentada do consignante.

Art. 7º. A consignação em folha de pagamento é passível de suspensão, a qualquer tempo, se o consignatário incorrer nas seguintes condutas irregulares, entre outras:

I – cobrar valor não autorizado ou valor superior ao autorizado pelo consignado;

II – condicionar fornecimento de produto ou serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço;

III – vender produto ou serviço inexistente, ou cuja descrição não corresponda ao que foi efetivamente prometido;

IV – fraudar a autorização e o lançamento de desconto do consignado;

V – descontar despesas de cartão de débito;

VI – ceder a terceiros, a qualquer título, rubricas de consignação;

VII – não sanar, em até 6 (seis) meses, a irregularidade que ensejou a sua desativação temporária;

VIII – praticar taxa efetiva mensal ou anual de juros ou acréscimos remuneratórios, moratórios e tributários que incidirem sobre o valor financiado em bases diferentes das informadas ao consignante, sem que sejam imediatamente comunicadas tais divergências;

IX – não comprovar o atendimento das exigências legais e desta Lei, ou deixar de atende-las;

X – ressarcir, compensar, realizar encontro de contas ou acertos financeiros entre entidades consignatárias e consignados que impliquem créditos nos contracheques desses últimos.

Art. 8º. As consignatárias são passíveis de sofrer descredenciamento, a qualquer tempo, se incorrerem nas condutas irregulares previstas nos incisos I, II, III, VII, VIII, IX do art. 7º desta Lei.

§1º. O ato lesivo do consignatário será apurado mediante processo administrativo, instaurado de ofício ou a pedido do interessado.

§2º. Somente 02 (dois) anos após a publicação do descredenciamento poderá o consignatário solicitar novo credenciamento.

§3º. O processo de descredenciamento poderá ser instaurado de ofício ou a pedido do interessado.

Art. 9º. A divulgação ou a utilização irregular de dados da folha de pagamento importará responsabilização direta do agente que a tenha permitido ou deixado de tomar as providências legais para a sua suspensão ou apuração de responsabilidade.

Art. 10. A consignação facultativa será efetuada em folha de pagamento, mediante autorização prévia e expressa do consignado, em favor do consignatário, por meio de formulário próprio e individual.

§1º. A transmissão e o processamento das consignações, bem como a verificação da margem consignável, serão feitos por meio a ser definido por ato do consignante.

§2º. Verificada a existência de margem consignável, mediante autorização expressa do consignado e autorizado o desconto, a entidade consignatária confirmará a operação por meio próprio, sendo os valores deduzidos automaticamente na margem consignável.

§3º. É vedada a estipulação contratual de cláusula em prol de consignatária que lhe impossibilite, exonere ou atenue eventual obrigação de indenizar.

§4º. Os empréstimos concedidos aos servidores em decorrência da consignação facultativa deverão ser depositados pelas consignatárias exclusivamente em contas-salário.

Art. 11. Constitui-se base para as consignações facultativas a soma da remuneração, consoante o disposto no Parágrafo Único do art. 2º.

§1º. A consignação facultativa de que trata o *caput* deste artigo não poderá exceder, mensalmente, isoladamente ou combinadas com outras consignações anteriores, ao limite de

30% (trinta por cento), devendo ficar mantido para as condições estabelecidas no art. 2º desta Lei para as operações já contratadas, bem como vedadas as contratações de novas obrigações.

§2º. O servidor que tiver comprometimento dos seus rendimentos superior ao percentual definido no parágrafo anterior não poderá contrair novas consignações até a recomposição de suas margens.

Art. 12. O reajuste relativo a seguro, plano de pecúlio, plano de saúde, seguro-saúde e previdência privada, só será processado se condizente com os índices estabelecidos pela legislação específica, respeitada, em qualquer hipótese, a margem consignável.

Art. 13. A consignação facultativa pode ser cancelada:

I – por força de Lei;

II – por ordem judicial;

III – por vício insanável no processo de consignação;

IV – quando ocorrer ação danosa aos interesses do consignado;

V – por motivo de justificado interesse público;

VI – a pedido formal do consignatário;

VII – por conveniência e oportunidade, a juízo da Administração;

VIII – a pedido formal do consignado.

§1º. Independente de contrato ou convênio entre o consignatário e o consignado, o pedido de cancelamento de consignação por parte do consignado deve ser atendido

imediatamente, com a cessação do desconto na folha de pagamento do mês em que foi formalizado o pleito, ou na do mês imediatamente seguinte, caso já tenha sido processada.

§2º. As consignações facultativas relativas às alíneas "g", "h", "i" e "l", do inciso II, do artigo 3º, desta Lei somente poderão ser canceladas pelo consignado com a aquiescência do consignatário.

Art.14. A consignação em folha de pagamento não implica em corresponsabilidade da Prefeitura, Autarquia ou Fundação Pública por dívidas, inadimplência, desistência ou pendência de qualquer natureza, assumidos pelo consignado, junto ao consignatário.

§1º. O Município de Mimoso do Sul não integra qualquer relação de consumo originada, direta ou indiretamente, entre consignatário e consignado, limitando-se a efetuar os descontos previstos nesta Lei.

§2º. O pedido de credenciamento de consignatário e a autorização de desconto pelo consignado implicam em pleno conhecimento e aceitação das disposições contidas nesta Lei.

§3º. A ignorância do consignatário sobre os vícios de qualidade por inadequação dos produtos e serviços prestados, diretamente ou por terceiros, sejam estas pessoas físicas ou jurídicas, não o exime de responsabilidade.

Art. 15. Os repasses dos valores referentes às consignações em favor da instituição financeira serão efetuados pela entidade consignante até o 10º (décimo) dia de cada mês.

Art. 16. O prazo máximo permitido para as operações de amortização de empréstimo pessoal ou financiamento, inclusive aquele realizado por cartão de débito ou crédito, será de 120 (cento e vinte) meses, e o prazo máximo para os financiamentos imobiliários será de 240 (duzentos e quarenta) meses.

Parágrafo Único. Na hipótese de o prazo máximo para as operações referidas no *caput* deste artigo ser insuficiente para a liquidação integral do débito, o valor remanescente poderá ser liquidado em tantas parcelas quantas forem necessárias para o pagamento integral

da importância originalmente contratada, devendo tais parcelas excedentes limitarem-se ao mesmo valor previsto para cada parcela na autorização inicial do desconto em folha de pagamento.

Art. 17. Em casos de exoneração antes do término da amortização do empréstimo serão mantidos os prazos e encargos originalmente previstos, cabendo ao consignado efetuar o pagamento mensal das prestações diretamente à instituição consignatária.

Art. 18. Autoriza ao Poder Executivo Municipal, através de Decreto, a celebrar Termo de Cooperação Técnica com empresa de consignação.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Mimoso do Sul - ES, em 06 de abril de 2022.

Sebastião Renato Cabral
Presidente

Lido em 15/03/2022

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº. 018 /2022.

Excelentíssimo Senhor Presidente e Excelentíssimos Senhores Vereadores:

Através da presente encaminhamos a essa augusta Câmara Municipal para ser submetido à apreciação dos Senhores Vereadores, na forma regimental, o incluso projeto de lei que "**DISPÕE SOBRE A CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS EFETIVOS, APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTARQUICAS E FUNDAÇÕES DO MUNICÍPIO DE MIMOSO DO SUL - ES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**".

Necessário esclarecer que o presente Projeto de Lei tem por objetivo viabilizar possibilidades de uma maior eficiência e responsabilidade por parte da Administração Direta, Autarquicas e Fundações do Município de Mimoso do Sul - ES quanto a análise das consignações em folha de pagamento.

Necessário pontuar o correto entendimento e acatamento do que ora está sendo proposto, dando conhecimento sobre o que é definido como consignação compulsória e consignação facultativa.

A compulsória é o desconto incidente sobre a remuneração, subsídio ou provento efetuado por força de lei ou mandado judicial; e, a facultativa é o desconto incidente sobre a remuneração, subsídio ou provento, mediante autorização prévia e formal do interessado.

Destaca-se que o objetivo maior desta proposição é salvaguardar as situações possíveis de deferimento para consignações facultativas, principalmente de aposentados, em sua maioria idosos, que facilmente podem ser iludidos e ludibriados por profissionais de má índole, com a indução a se permitir assinar papéis de contrato, comprometendo-se com descontos em folha de pagamento de inúmeras prestações para fins de ressarcimento de empréstimo pessoal, que muitas das vezes a necessidade não foi identificada.

Acrescenta-se que esta proposição não visa tão somente regular e disciplinar os comportamentos, de modo que a certeza do cumprimento do dever de pagar, por parte do consignado, não venha mais provocar tantos casos que comprometa o salário dos beneficiários acima do permitido nesta legislação.

Assim, esperando que essa honrada Câmara Municipal venha dispensar a atenção a este Executivo, aproveitamos o ensejo para reiterar a Vossa Excelência e Ilustres Pares, os nossos protestos de estima e apreço.

Atenciosamente,

Gabinete do Prefeito de Mimoso do Sul - ES, 08 de março de 2022.

PETER NOGUEIRA DA COSTA
Prefeito Municipal

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

= PROJETO DE LEI Nº. 018/2022 =

DISPÕE SOBRE A CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS EFETIVOS, APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTARQUICAS E FUNDAÇÕES DO MUNICÍPIO DE MIMOSO DO SUL - ES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º. As consignações em folha de pagamento dos servidores públicos municipais efetivos, inativos e pensionistas da Administração direta, indireta e do Poder Executivo do Município de Mimoso do Sul - ES poderão, nos termos desta Lei, ser compulsórias mediante determinação legal ou facultativas.

Art. 2º. Considera-se para fins desta Lei:

I – Consignação em folha de pagamento, o desconto efetuado na remuneração, provento ou pensão do servidor público efetivo, inativo ou pensionista da Administração Direta, Indireta e do Poder Executivo, tendo por objeto o adimplemento de obrigações de sua titularidade assumidas junto aos consignatários;

II – Consignatário, o destinatário dos créditos resultantes das consignações compulsória e facultativa;

III – Consignante, a Administração Direta, Indireta, que procede a consignação em folha de pagamento;

IV – Consignado, o servidor público efetivos, inativo ou o pensionista;

V – Consignação compulsória, o desconto incidente sobre remuneração, provento ou pensão do servidor efetivo, inativo, ou pensionista, procedido por força de Lei ou de mandado judicial;

VI – Consignação facultativa, o desconto incidente sobre remuneração, provento ou pensão do servidor efetivo, inativo ou pensionista, mediante prévia e expressa autorização deste e do consignatário.

Parágrafo Único. Para os efeitos do disposto neste Lei, considera-se a remuneração a que se refere o caput a soma dos vencimentos com os adicionais de caráter individual e demais vantagens, nestas compreendidas as relativas à natureza ou ao local de trabalho e as prevista no Estatuto dos Servidores Públicos, Lei 1.076 de 1992, ou outra paga sob o mesmo fundamento, sendo excluídas:

I - salário-família;

II - gratificação natalina;

III - adicional de férias;

IV - adicional pela prestação de serviço extraordinário;

V - adicional noturno;

VI - adicional de insalubridade, de periculosidade ou de atividades penosas;

VII - qualquer outro auxílio ou adicional estabelecido por lei e que tenha caráter indenizatório.

Art. 3º. Para fins do disposto nesta Lei, as consignações compreendem:

I – se compulsórias:

a) contribuição previdenciária devida pelo consignado;

b) pensão alimentícia fixada e determinada judicialmente;

c) imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, conforme estabelecido em legislação específica;

d) reposição e indenização ao erário;

e) cumprimento de decisão judicial ou administrativa;

f) custeio parcial de benefício e auxílios concedidos pela Administração Municipal;

g) contribuição em favor de entidades sindicais, na forma do inciso IV do art. 8º da Constituição Federal;

h) outros descontos instituídos por Lei.

II – se facultativas:

a) mensalidade a favor de entidade sindical e associações de servidores públicos;

b) contribuição a favor de plano de pecúlio;

c) contribuição para capitalização a favor de cooperativa instituída de acordo com a Lei Federal nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971;

d) mensalidade de seguro de vida instituído em favor do consignado e seus beneficiários;

e) mensalidade de plano de previdência privada em favor do consignado e seus beneficiários;

f) mensalidade para plano de saúde em favor do consignado e seus beneficiários;

g) amortização de financiamento de empréstimo pessoal;

h) despesas com aquisição de medicamentos e produtos farmacêuticos;

i) despesas com assistência odontológica, ótica, médico-hospitalar e psicológica;

j) mensalidade a favor de estabelecimento de ensino superior, técnico e profissionalizante diretamente pelo estabelecimento de ensino, por convênio com a Administração Pública Municipal para o consignado e seus beneficiários;

k) prestação referente a imóvel residencial financiado por instituição financeira;

l) prestação de amortização de empréstimos pessoais e financiamentos rotativos, mediante cartões de crédito.

Art. 4º. Somente serão admitidos como consignatários para efeito de consignação facultativa:

I – instituição constituída sob a forma de cooperativa, de acordo com a Lei Federal nº 5.764/1971;

II – entidade de previdência pública ou privada;

III – instituição bancária ou financeira cujo funcionamento seja autorizado pelo Banco Central do Brasil;

IV – entidades sindicais, associações ou clubes representativos de servidores, cujo corpo diretivo e seus órgãos colegiados sejam compostos por servidores e empregados públicos, e que deles façam parte servidores e empregados públicos municipais das categorias que representam;

V – farmácias e drogarias;

VI – instituição integrante do Sistema Financeiro de Habitação (SFH), financiadora de aquisição de imóvel residencial, cujo funcionamento seja autorizado pelo Banco Central do Brasil;

VII – sociedade seguradora, com funcionamento autorizado pela Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), do Ministério da Fazenda;

VIII – entidade de previdência complementar, observados os critérios estabelecidos nas Leis Complementares Federais nº 108 e nº 109, ambas de 29 de maio de 2001, e com funcionamento autorizado pela SUSEP, ou, conforme o caso, pela Secretaria de Previdência Complementar, órgão do Ministério da Previdência Social;

IX – instituição que opere planos ou seguros de assistência à saúde, nos termos da Lei Federal nº 9.656, de 03 de junho de 1998.

Parágrafo Único. As entidades sindicais, associações e cooperativas constituídas exclusivamente para servidores públicos municipais deverão disponibilizar, quando solicitados pelos órgãos da administração, a qualquer tempo, seus cadastros de associados.

Art. 5º. O credenciamento de consignatários será deliberado pelo Chefe do Poder Executivo ou dos Diretores das Autarquias e Fundações Públicas, conforme o caso, após exame da regularidade da documentação e atendimento dos requisitos necessários, nos termos desta Lei.

§1º. O ato de credenciamento é vinculado aos termos desta Lei, e não configura acordo, formal ou tácito, entre o Município e o consignatário credenciado, nem obriga o primeiro a assegurar êxito econômico ao segundo, sendo a Administração Municipal exclusivamente

a intermediária e gestora do processo de consignação de desconto em folha de pagamento dos servidores públicos efetivos, inativos e pensionistas.

§2º. O credenciamento de consignatários se fará nos termos do regulamento.

Art. 6º. A constatação de consignação processada em desacordo com o disposto nesta Lei, mediante fraude, simulação, dolo, conluio ou culpa, que caracterize a utilização ilegal da folha de pagamento dos servidores públicos da administração municipal, inclusive em relação a terceiros intermediados, importará na imediata suspensão da consignação e a desativação imediata, temporária ou definitiva, da rubrica destinada ao consignatário envolvido, mediante decisão fundamentada do consignante.

Art. 7º. A consignação em folha de pagamento é passível de suspensão, a qualquer tempo, se o consignatário incorrer nas seguintes condutas irregulares, entre outras:

I – cobrar valor não autorizado ou valor superior ao autorizado pelo consignado;

II – condicionar fornecimento de produto ou serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço;

III – vender produto ou serviço inexistente, ou cuja descrição não corresponda ao que foi efetivamente prometido;

IV – fraudar a autorização e o lançamento de desconto do consignado;

V – descontar despesas de cartão de débito;

VI – ceder a terceiros, a qualquer título, rubricas de consignação;

VII – não sanar, em até 6 (seis) meses, a irregularidade que ensejou a sua desativação temporária;

VIII – praticar taxa efetiva mensal ou anual de juros ou acréscimos remuneratórios, moratórios e tributários que incidirem sobre o valor financiado em bases diferentes das

informadas ao consignante, sem que sejam imediatamente comunicadas tais divergências;

IX – não comprovar o atendimento das exigências legais e desta Lei, ou deixar de atende-las;

X – ressarcir, compensar, realizar encontro de contas ou acertos financeiros entre entidades consignatárias e consignados que impliquem créditos nos contracheques desses últimos.

Art. 8º. As consignatárias são passíveis de sofrer descredenciamento, a qualquer tempo, se incorrerem nas condutas irregulares previstas nos incisos I, II, III, VII, VIII, IX do art. 7º desta Lei.

§1º. O ato lesivo do consignatário será apurado mediante processo administrativo, instaurado de ofício ou a pedido do interessado.

§2º. Somente 02 (dois) anos após a publicação do descredenciamento poderá o consignatário solicitar novo credenciamento.

§3º. O processo de descredenciamento poderá ser instaurado de ofício ou a pedido do interessado.

Art. 9º. A divulgação ou a utilização irregular de dados da folha de pagamento importará responsabilização direta do agente que a tenha permitido ou deixado de tomar as providências legais para a sua suspensão ou apuração de responsabilidade.

Art. 10. A consignação facultativa será efetuada em folha de pagamento, mediante autorização prévia e expressa do consignado, em favor do consignatário, por meio de formulário próprio e individual.

§1º. A transmissão e o processamento das consignações, bem como a verificação da margem consignável, serão feitos por meio a ser definido por ato do consignante.

§2º. Verificada a existência de margem consignável, mediante autorização expressa do consignado e autorizado o desconto, a entidade consignatária confirmará a operação por meio próprio, sendo os valores deduzidos automaticamente na margem consignável.

§3º. É vedada a estipulação contratual de cláusula em prol de consignatária que lhe impossibilite, exonere ou atenue eventual obrigação de indenizar.

§4º. Os empréstimos concedidos aos servidores em decorrência da consignação facultativa deverão ser depositados pelas consignatárias exclusivamente em contas-salário.

Art. 11. Constitui-se base para as consignações facultativas a soma da remuneração, consoante o disposto no Parágrafo Único do art. 2º.

§1º. A consignação facultativa de que trata o *caput* deste artigo não poderá exceder, mensalmente, isoladamente ou combinadas com outras consignações anteriores, ao limite de 30% (trinta por cento), devendo ficar mantido para as condições estabelecidas no art. 2º desta Lei para as operações já contratadas, bem como vedadas as contratações de novas obrigações.

§2º. O servidor que tiver comprometimento dos seus rendimentos superior ao percentual definido no parágrafo anterior não poderá contrair novas consignações até a recomposição de suas margens.

Art. 12. O reajuste relativo a seguro, plano de pecúlio, plano de saúde, seguro-saúde e previdência privada, só será processado se condizente com os índices estabelecidos pela legislação específica, respeitada, em qualquer hipótese, a margem consignável.

Art. 13. A consignação facultativa pode ser cancelada:

I – por força de Lei;

II – por ordem judicial;

III – por vício insanável no processo de consignação;

IV – quando ocorrer ação danosa aos interesses do consignado;

V – por motivo de justificado interesse público;

VI – a pedido formal do consignatário;

VII – por conveniência e oportunidade, a juízo da Administração;

VIII – a pedido formal do consignado.

§1º. Independente de contrato ou convênio entre o consignatário e o consignado, o pedido de cancelamento de consignação por parte do consignado deve ser atendido imediatamente, com a cessação do desconto na folha de pagamento do mês em que foi formalizado o pleito, ou na do mês imediatamente seguinte, caso já tenha sido processada.

§2º. As consignações facultativas relativas às alíneas "g", "h", "i" e "l", do inciso II, do artigo 3º, desta Lei somente poderão ser canceladas pelo consignado com a aquiescência do consignatário.

Art.14. A consignação em folha de pagamento não implica em corresponsabilidade da Prefeitura, Autarquia ou Fundação Pública por dívidas, inadimplência, desistência ou pendência de qualquer natureza, assumidos pelo consignado, junto ao consignatário.

§1º. O Município de Mimoso do Sul não integra qualquer relação de consumo originada, direta ou indiretamente, entre consignatário e consignado, limitando-se a efetuar os descontos previstos nesta Lei.

§2º. O pedido de credenciamento de consignatário e a autorização de desconto pelo consignado implicam em pleno conhecimento e aceitação das disposições contidas nesta Lei.

§3º. A ignorância do consignatário sobre os vícios de qualidade por inadequação dos produtos e serviços prestados, diretamente ou por terceiros, sejam estas pessoas físicas ou jurídicas, não o exime de responsabilidade.

Art. 15. Os repasses dos valores referentes às consignações em favor da instituição financeira serão efetuados pela entidade consignante até o 10º (décimo) dia de cada mês.

Art. 16. O prazo máximo permitido para as operações de amortização de empréstimo pessoal ou financiamento, inclusive aquele realizado por cartão de débito ou crédito, será de 120 (cento e vinte) meses, e o prazo máximo para os financiamentos imobiliários será de 240 (duzentos e quarenta) meses.

Parágrafo Único. Na hipótese de o prazo máximo para as operações referidas no *caput* deste artigo ser insuficiente para a liquidação integral do débito, o valor remanescente poderá ser liquidado em tantas parcelas quantas forem necessárias para o pagamento integral da importância originalmente contratada, devendo tais parcelas excedentes limitarem-se ao mesmo valor previsto para cada parcela na autorização inicial do desconto em folha de pagamento.

Art. 17. Em casos de exoneração antes do término da amortização do empréstimo serão mantidos os prazos e encargos originalmente previstos, cabendo ao consignado efetuar o pagamento mensal das prestações diretamente à instituição consignatária.

Art. 18. Autoriza ao Poder Executivo Municipal, através de Decreto, a celebrar Termo de Cooperação Técnica com empresa de consignação.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Mimoso do Sul - ES, 08 de março de 2022.

PETER NOGUEIRA DA COSTA
Prefeito Municipal

COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO (CCJ).

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº: 018/2022.

INTERESSADO: Sua Exª. Prefeito Municipal de Mimoso do Sul/ES, Peter Nogueira da Costa.

EMENTÁRIO: "DISPÕE SOBRE A CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS EFETIVOS, APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTARQUICAS E FUNDAÇÕES DO MUNICÍPIO DE MIMOSO DO SUL - ES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

RELATÓRIO:

Aludiu que o presente Projeto de Lei tem por objetivo viabilizar possibilidades de uma maior eficiência e responsabilidade por parte da Administração Direta, Autárquicas e Fundações do Município de Mimoso do Sul - ES quanto a análise das consignações em folha de pagamento.

Asseverou que o correto entendimento e acatamento do que ora está sendo proposto, dando conhecimento sobre o que é definido como consignação compulsória e consignação facultativa.

Arguiu que a compulsória é o desconto incidente sobre a remuneração, subsídio ou provento efetuado por força de lei ou mandado judicial; e, a facultativa é o desconto incidente sobre a remuneração, subsídio ou provento, mediante autorização prévia e formal do interessado.

Invocou que o objetivo maior desta proposição é salvaguardar as situações possíveis de deferimento para consignações facultativas, principalmente de aposentados, em sua maioria idosos, que facilmente podem ser iludidos e ludibriados por profissionais de má índole, com a indução a se permitir assinar papéis de contrato, comprometendo-se com descontos em folha de pagamento de inúmeras prestações para fins de ressarcimento de empréstimo pessoal, que muitas das vezes a necessidade não foi identificada.

Por derradeiro salientou que a proposição não visa tão somente regular e disciplinar os comportamentos, de modo que a certeza do cumprimento do dever de pagar, por parte do consignado, não venha mais provocar tantos casos que comprometa o salário dos beneficiários acima do permitido nesta legislação.

É O RELATÓRIO

PARECER DO RELATOR:

Ab initio, cinge-se firmar que não há vicio de iniciativa, pois tal competência à luz da Lei é privativa do Poder Executivo Municipal, não havendo, portanto, usurpação de competência por parte do Parlamento.

Prima facie, PLO em 09 (nove) lauda digitalizadas, formulada a quem compete *ex vi legis*.

Mister salientar que há o preceito do princípio da eficiência acoplado no art. 37, cabeça da Magna Carta Tupiniquim, na medida em que busca-se viabilizar possibilidades de uma maior eficiência e responsabilidade por parte da Administração Direta, Autárquicas e Fundações do Município de Mimoso do Sul - ES quanto a análise das consignações em folha de pagamento.

O Presente PLO encontra guarida na legislação infraconstitucional nº. 10.820/2003 que não teve sua constitucionalidade atacada junto ao STF via ADI, ADO ou ADC até o presente momento, ou seja, não padece de legalidade, legitimidade e veracidade.

Houve lei temporária que ampliou a margem de pagamento devido ao Corona Virus Disease, no entanto, denominada lei temporária que vigeu até 31 de dezembro de 2.021, ampliando para o porcentual de 40%, à luz da MP 1006/2020, convolada na lei nº. 14.131/2021, que após o término da lei temporária, restaurou-se os efeitos da Lei nº. 10.820/2003.

Já em sede da Constituição Municipal, denominada Lei Orgânica Municipal giza que é da competência privativa do Município legislar sobre assuntos de interesse local na forma do art. 30, I, sem embargo das legislações infraconstitucionais supracitadas e II, suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

PARECER: Esta Comissão julga pela **LEGALIDADE**, **BOA TÉCNICA LEGISLATIVA** e **CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL E FORMAL** do **PLO 018/2022.**

Sala das Comissões, em 15 de março de 2.022.

MARCOS MOREIRA ESCARPINI
PRESIDENTE

ALCIMAR PERUZINI
RELATOR

CASSIANO MENDES PORCINO
RELATOR